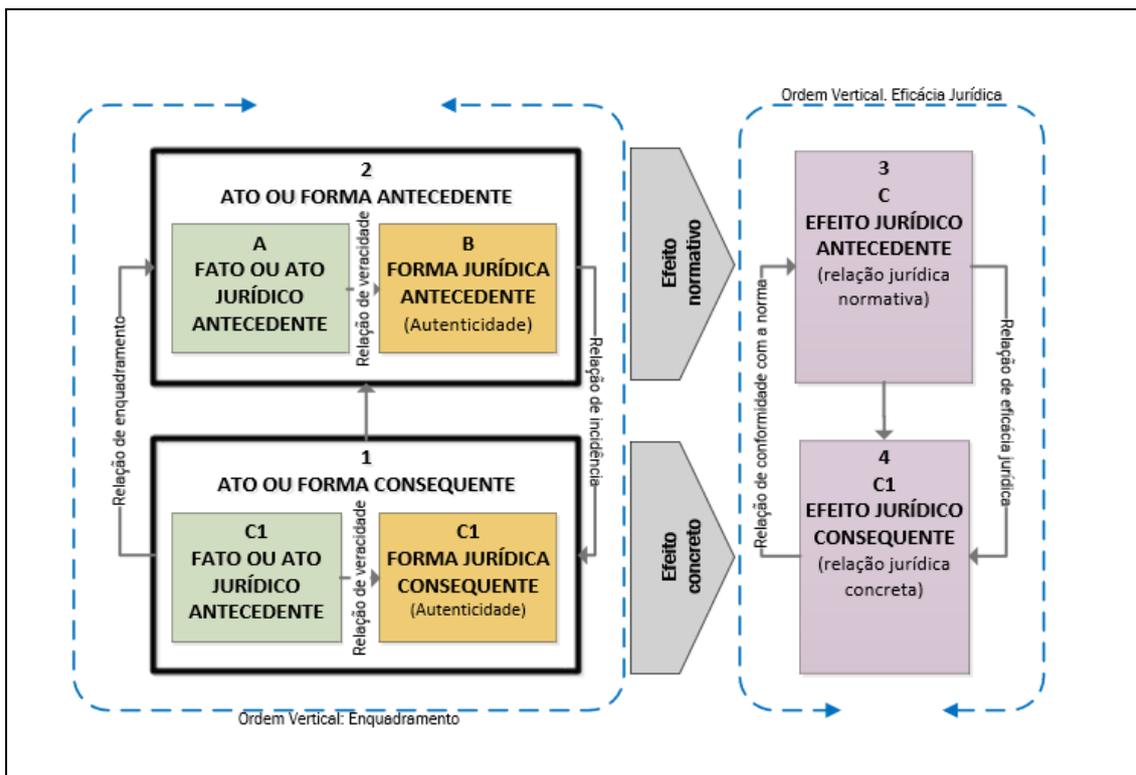


#### 4. DIAGRAMA DA ORDEM JURÍDICA. RELAÇÕES VERTICAIS

Luiz Walter Coelho Filho  
Advogado

O fato é enquadrado na norma e essa determina o efeito jurídico do fato. Essa sentença simplifica o que se pretende expor. A linha horizontal do fato é denominada consequente e a linha horizontal da norma é denominada antecedente. Três relações decorrem dessa ordem: a) a *hierarquia* da linha antecedente sobre a consequente; b) o *enquadramento* do fato, ato ou forma à norma; c) a *eficácia* da norma para determinar a relação jurídica concreta. O diagrama da Ordem Vertical está representado na Figura 1.

Figura 1. Diagrama da Ordem Jurídica Vertical



No plano lógico, as três relações enunciadas entre os elementos das duas ordens horizontais apresentadas na linguagem matemática são as seguintes: a) *hierarquia* ( $A_1, B_1, C_1 \rightarrow A, B, C$ ), identificada como ordem

vertical ou hierárquica; b) *enquadramento* ( $A_1, B_1 \rightarrow A, B$ ), definida como relação de alocação do fato na norma; c) *eficácia jurídica* ( $C \rightarrow C_1$ ), definida como relação de determinação da relação jurídica concreta a partir da relação jurídica normativa. As setas do conjunto indicam a direção da relação entre os subconjuntos.

As relações ( $A_1, B_1 \rightarrow A, B$ ) e ( $C \rightarrow C_1$ ) serão examinadas nos tópicos seguintes. A ordem Vertical ou hierárquica ( $A_1, B_1, C_1 \rightarrow A, B, C$ ), foi objeto de artigo anterior publicado no Migalhas.

#### 1. RELAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ( $A_1, B_1 \rightarrow A, B$ )

Pode-se dizer: a) o fato é enquadrado na norma; b) a norma incide sobre o fato. Quando o exame é de baixo para cima, toma-se a palavra enquadramento. Quando o exame é de cima para baixo, emprega-se a palavra incidência.

Enquadrar significa colocar em certo molde ou quadrado. A tela é contida na moldura e perfeitamente encaixada. Incidir é cair sobre algo. A norma despenca sobre o fato tal qual a chuva cai sobre a terra.

No plano lógico, parece correto aplicar a palavra enquadramento porque o ato de interpretação começa no fato e segue na busca da norma. Quem começa na norma tem grande chance de errar no fato. Quem escolhe a norma em primeiro exame poderá encontrar fato que não cabe na moldura. O resultado poderá ser roupa justa ou folgada. Esse erro é muito comum porque os fatos muitas vezes são enfrentados como a versão que cabe na norma desejada.

João Ubaldo Ribeiro escreveu: “O segredo da verdade é o seguinte: não existem fatos, só existem histórias”<sup>1</sup>. Essa crença poética quando se torna regra do ofício amplia os riscos porque quase sempre o juiz busca a

---

<sup>1</sup> Epígrafe no romance “Viva o Povo Brasileiro”.

compreensão sobre o fato que existiu e o que não existiu, além da prosa das partes.

Examine o seguinte exemplo: *“o inquilino não pagou o aluguel”*. Trata-se de fato que deve ser enquadrado no contrato respectivo (“inquilino locou o imóvel ao proprietário”). O fato consequente é colocado em correspondência causal com o ato ou forma antecedente.

Outro exemplo: *“José adquiriu determinado veículo de pessoa incapaz”*. Se confirmado e provado o estado de incapaz, o negócio jurídico será enquadrado no dispositivo legal que declara a sua nulidade (CC, Art. 166, I). A relação começa no consequente e caminha na direção do antecedente, ou seja, de baixo para cima.

A norma pode ser de efeitos abstrato ou concreto. A noção de norma alcança os dispositivos específicos da Constituição, da Lei, do Decreto, da Instrução Normativa, assim como o contrato ou qualquer outro ato, escrito ou não, solene ou não, que tenha o efeito de produzir a titularidade de direitos e deveres.

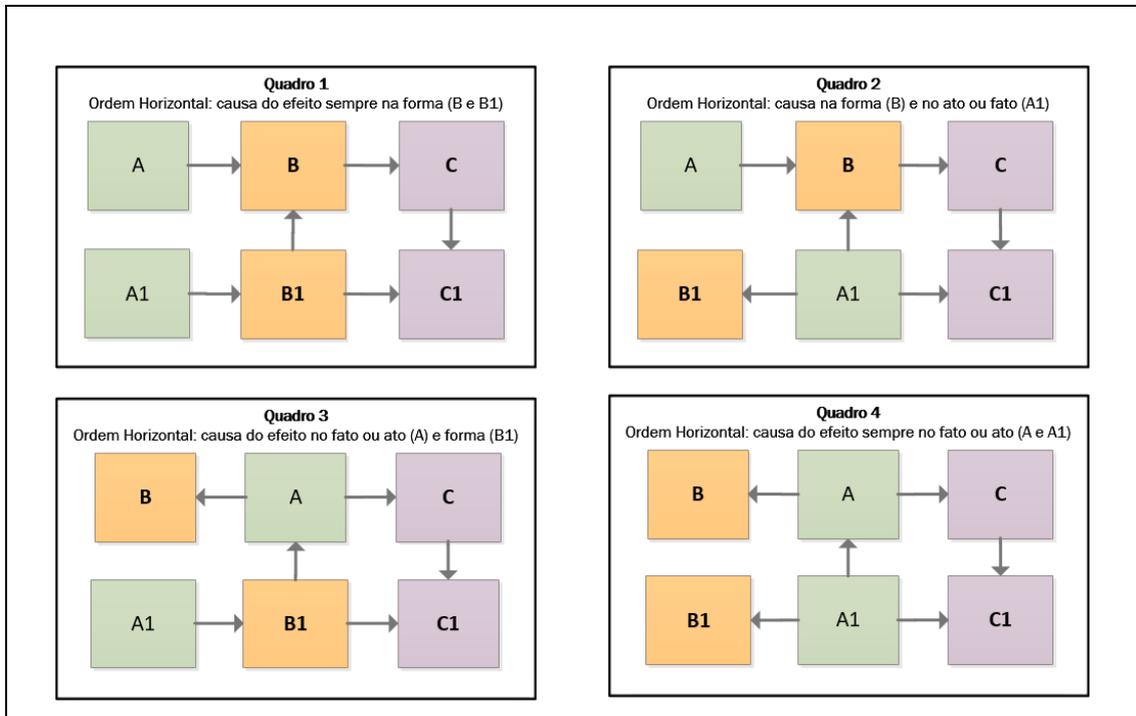
Essa noção ampla de norma tem razão lógica. O contrato verbal quando admitido constitui relação jurídica suficiente para determinar efeitos normativos (direitos e obrigações mútuos entre partes).

Essa primeira exposição permite concluir que norma será sempre o ato ou a forma com aptidão para produzir relação jurídica normativa, o que resulta por dedução a criação de titularidade de direitos e deveres.

A referência ao fato como elemento que deve ser enquadrado na norma não é exatamente correta. Tratou-se apenas de esforço de simplificação para favorecer a compreensão.

No plano lógico, a relação fato, ato ou forma consequente com o fato, ato ou forma antecedente nas duas ordens horizontais pode combinar quatro hipóteses, o que está reproduzido esquematicamente na *Figura 2*.

*Figura 2*. Ordem Vertical. Combinações possíveis quanto à causa do efeito



Esses tipos de relação foram referidos em artigo anterior e serão examinados com mais profundidade nos parágrafos seguintes.

*Primeiro tipo. Forma → Forma.* A representação desse tipo está na Figura 2 (quadro 1) e na Figura 3. O exame de constitucionalidade ou legalidade de certa norma é tipicamente enquadramento e eficácia da norma hierarquicamente inferior (B1) em relação à norma superior (B).

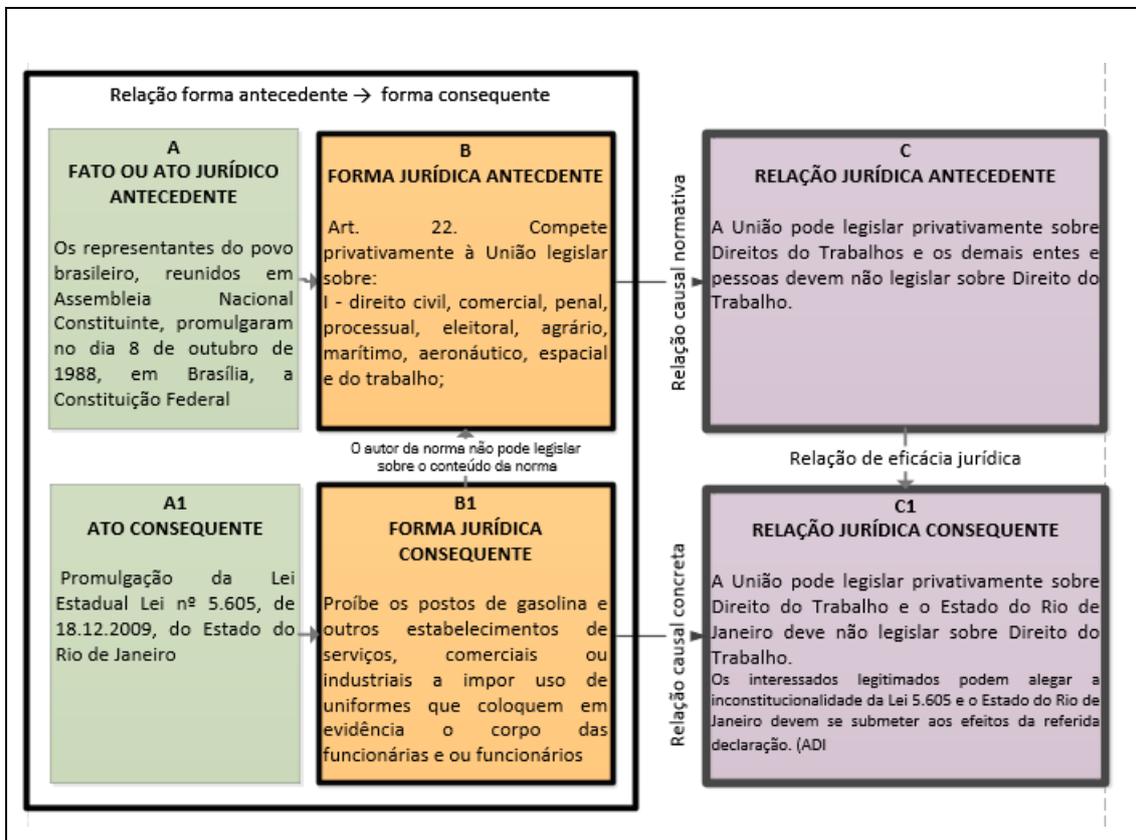
Percebe-se nesse tipo que nem sempre é o fato ou ato que deve ser enquadrado na norma. Pode acontecer da relação de enquadramento ocorrer entre duas formas, o que normalmente se manifesta como conflito entre normas.

Quando o conflito ocorre entre normas com hierarquia distinta, a natureza é material. A questão do enquadramento ocorre por interpretação

do conteúdo normativo de ambas as normas e a compatibilidade entre ambas. Quando a questão da validade da norma consequente recai sobre a sua formação, o enquadramento alcança diretamente o ato de origem, o que afeta a validade do efeito do ato: a norma consequente.

O exemplo descrito na *Figura 3* foi obtido do caso julgado na ADI 4381, no âmbito do STF<sup>1</sup>. A ementa declara a inconstitucionalidade formal da norma estadual em razão da incompetência do Estado do Rio de Janeiro para legislar sobre Direito do Trabalho.

*Figura 3.* Relação hierárquica entre forma antecedente → forma consequente

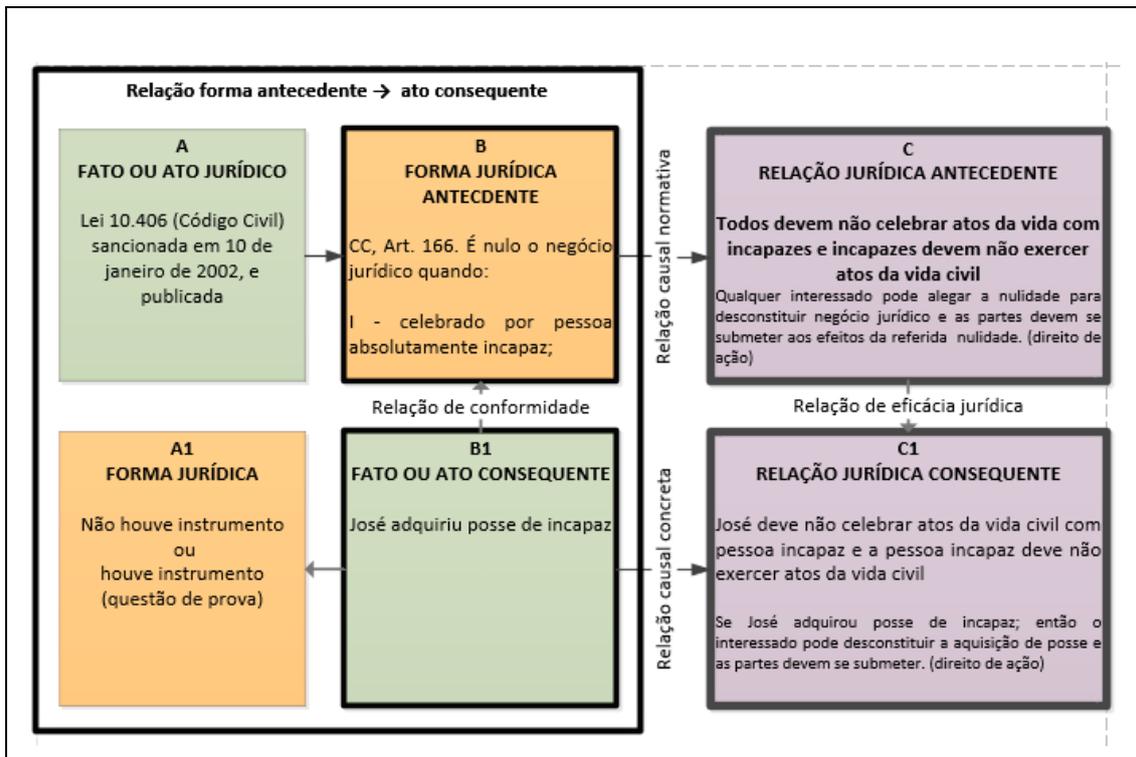


Nesse caso, o que ocorreu foi o enquadramento da conduta do Estado do Rio de Janeiro, que exerceu poder (direito) que não detinha, usurpando a competência privativa da União. Se o Estado do Rio de Janeiro não detinha titularidade do direito (poder) para legislar sobre matéria trabalhista, não poderia exercê-lo, o que caracteriza ato ilícito e determina o resultado da sua atuação (a norma) inválida.

Por se tratar de inconstitucionalidade formal, a ilicitude de origem está na conduta dos agentes políticos do Estado do Rio de Janeiro que por derivação contaminou a validade do objeto do ato (as normas da Lei 5.605).

*Segundo tipo. Forma → ato ou fato.* A representação desse tipo está na Figura 2 (quadro 2) e Figura 4. Esse tipo é o mais usual e corresponde à visão normal do fato enquadrado na norma.

Figura 4. Relação hierárquica entre forma antecedente → fato ou ato consequente



No exemplo descrito na *Figura 4*, José adquire posse de pessoa incapaz. O que ocorre em seguida é o enquadramento do ato (exercício de atos da vida civil com incapaz) na norma legal correspondente sobre nulidade do ato.

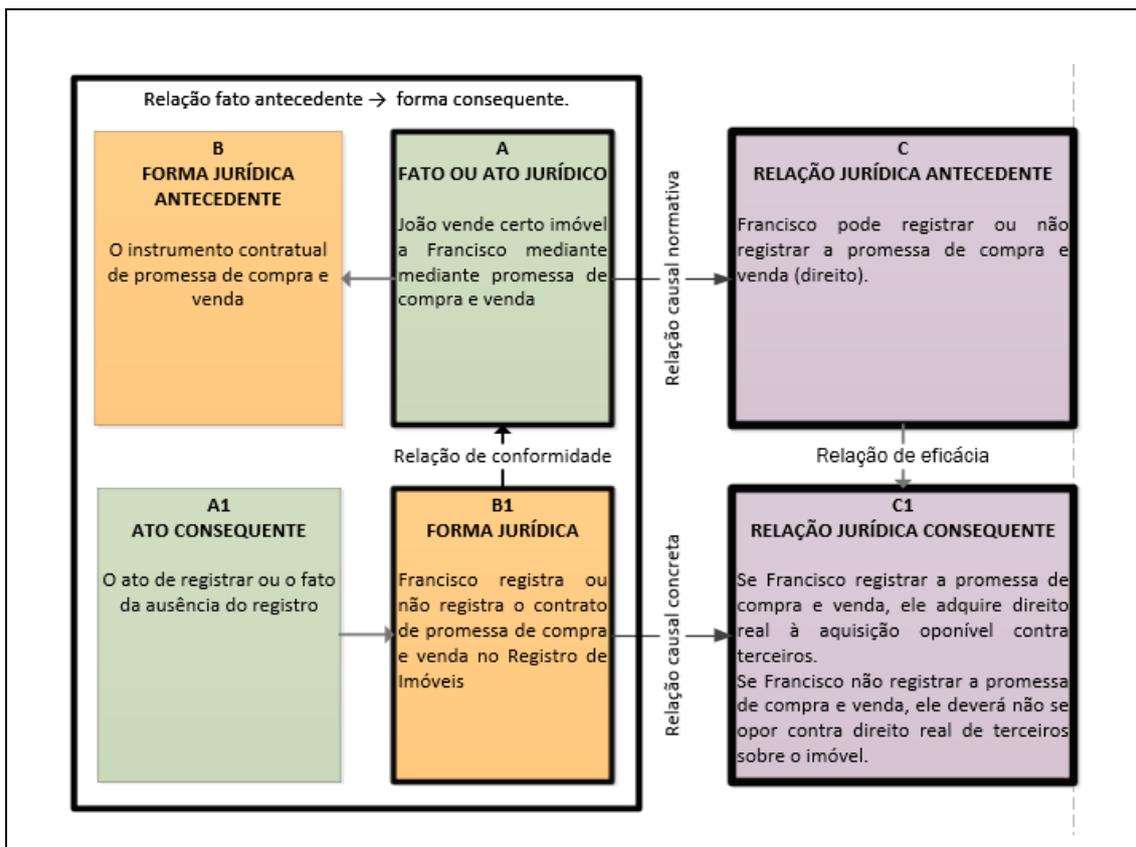
Parece oportuno chamar a atenção que nesse tipo a causa do efeito normativo está na forma. O texto da Lei é o instrumento no qual tem origem o efeito jurídico. A sanção presidencial e publicação são atos que manifestam

o objeto da causa do efeito jurídico. O texto da lei cria relação jurídica abstrata e geral que se manifesta como norma.

Em seguida, essa relação jurídica abstrata se manifesta sobre o ato concreto criando a relação jurídica a partir dos efeitos do fato. A relação jurídica nesse caso é obrigatória porque incapazes devem não exercer atos da vida civil (conduta omissiva obrigatória), o que resulta que o exercício de atos da vida civil é conduta proibida ao incapaz, ilícita e de efeitos nulos, o que pode ser declarado a requerimento de autoridade ou interessado.

*Terceiro tipo. Fato ou ato → Forma.* A representação desse tipo está na Figura 2 (quadro 3) e Figura 5. Esse tipo é próprio para situações em que a forma é necessária para a validade ou eficácia do ato anterior.

Figura 5. Relação hierárquica entre ato antecedente → ato consequente



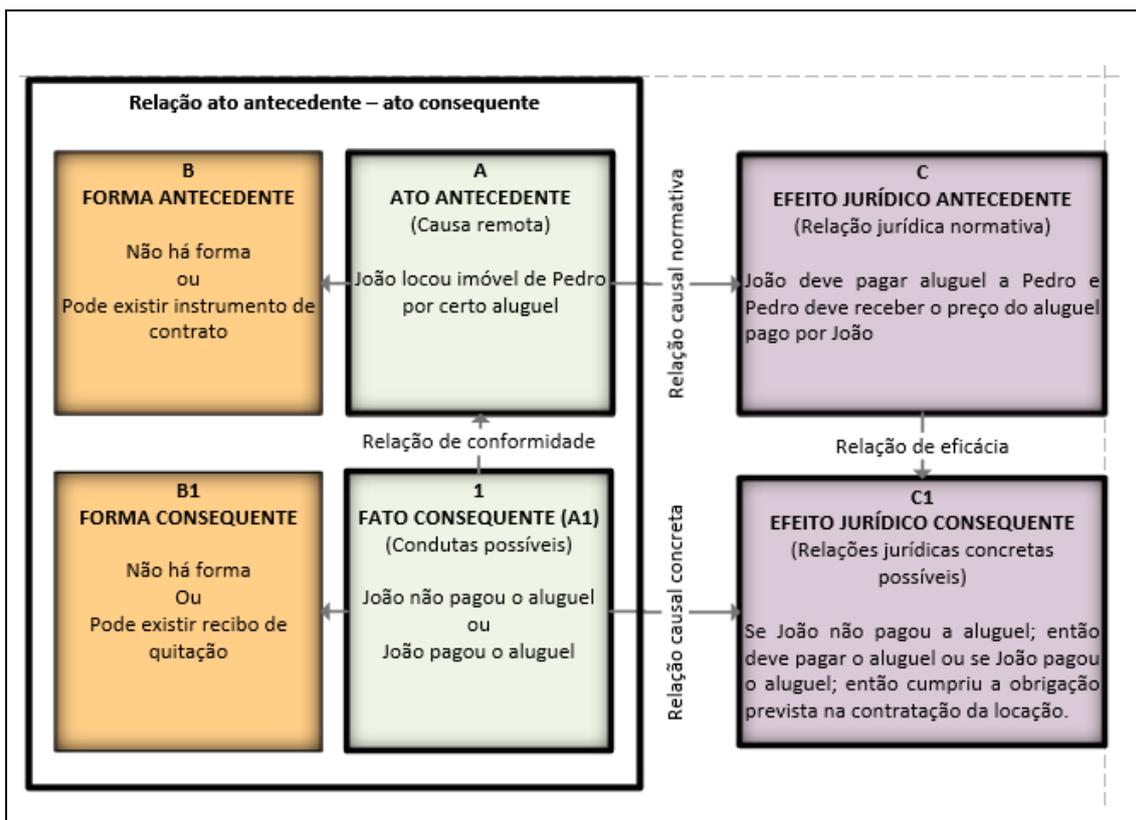
Quem compra imóvel por instrumento particular poderá gozar de direito real se realizar o registro. Quem registra o contrato de locação no qual tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa

locada gozará do direito de manter o contrato. Nesses exemplos, a eficácia plena é condicionada à forma, ainda que o ato seja válido.

*Quarto tipo. Fato ou ato → fato ou ato.* A representação desse tipo está na Figura 2 (quadro 4) e na Figura 6. Esse tipo ocorre em situações nas quais o fato ou ato se manifesta na titularidade e exercício de direitos e deveres.

Exemplo simples é o contrato verbal que pactuado enseja o exercício e cumprimento das obrigações. Por exemplo, o contrato de locação e o pagamento ou não do aluguel ou o contrato de trabalho e o pagamento ou não de salário.

Figura 6. Relação hierárquica entre ato antecedente → ato consequente



As relações jurídicas de emprego ou de locação são prejudiciais para que se reconheça o exercício de direitos e deveres. Em reclamações trabalhistas, a discussão sobre a existência ou não de relação de emprego, quando negada, precede o exame dos pedidos, porque não é possível o

deferimento de parcelas (exercício dos direitos e deveres) sem que a titularidade esteja reconhecida.

Nesse exemplo da relação de emprego, existem duas ordens: a) a *primeira*, tem como fato conseqüente os elementos da relação de trabalho em cotejo com a norma legal (antecedente) que define o conceito (CLT, Artigo 3º); b) a *segunda* tem como fato as parcelas derivadas do exercício da relação em cotejo com a relação jurídica de existência ou inexistência de relação de emprego. Por essa razão, a primeira ordem determina a segunda ordem (prejudicial).

## 2. RELAÇÃO DE EFICÁCIA JURÍDICA ( $C \rightarrow C1$ )

A palavra eficácia tem o sentido de ação que produz o efeito previsto<sup>ii</sup>. Distingue-se da palavra eficiente porque nesse sentido a ação pode não produzir o efeito desejado, ainda que seja reconhecida como apta para produzi-lo. Eficácia sempre alcança o fim. Eficiência pode não alcançar o fim, ainda que a ação seja feita corretamente. O Direito opera no plano lógico com o padrão eficácia.

A eficácia jurídica consiste na finalidade principal do Direito: assegurar que a conduta ou forma prescrita (normativa) seja fielmente observada.

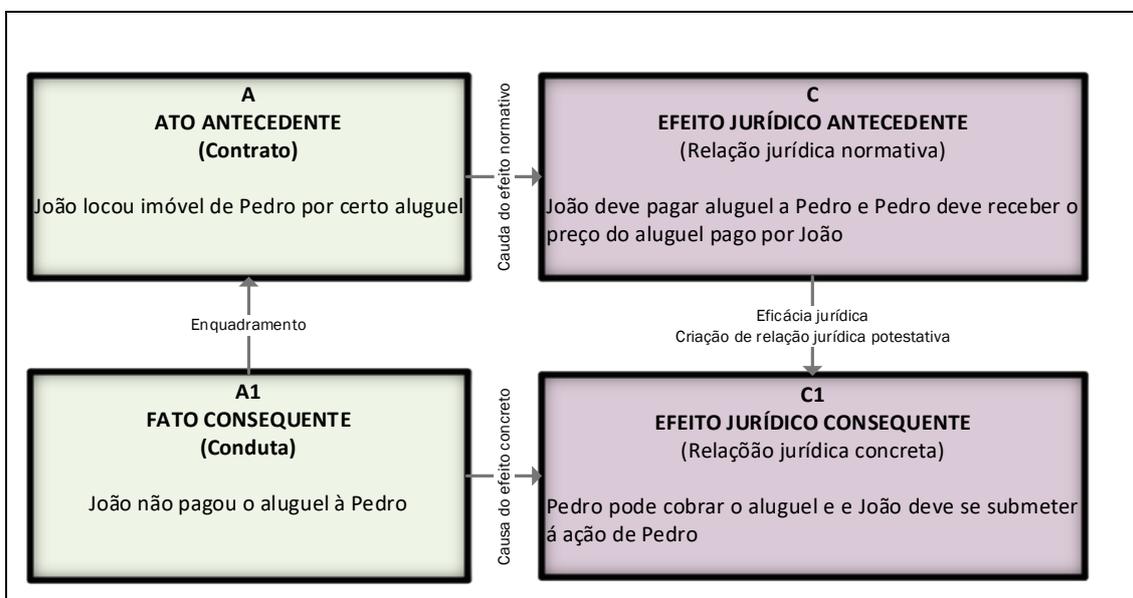
Por exemplo, o contrato de locação estabelece que “João deve pagar certo aluguel a Francisco”. Essa é a relação jurídica normativa. No plano dos fatos, duas situações podem ocorrer:

- a) *se João paga o aluguel a Pedro*, a relação normativa se manifesta no plano fático e extingue a obrigação. A conduta de João foi conforme com a prescrita e como tal lícita. A eficácia se manifesta como conformidade entre a conduta prestada e a conduta prescrita;

b) se João não paga o aluguel a Pedro, a relação normativa manifesta a sua eficácia sobre o fato e autoriza a cobrança do aluguel. A conduta de João não conforme com a prescrita será reputada ilícita.

A relação jurídica concreta é o resultado da combinação da relação jurídica normativa com o fato, ato ou forma consequente. No exemplo do contrato de locação, pode-se observar na Figura 7 que João não pagou o aluguel. Essa conduta cria a relação jurídica potestativa pela qual Pedro poderá cobrar o aluguel e João deverá se submeter à ação de cobrança.

Figura 7. Eficácia jurídica por submissão da relação concreta à relação normativa



Parece claro que a eficácia jurídica consiste em ajustar no plano da conformidade a relação normativa ao fato, ato ou forma consequente, o que resulta na conclusão sobre licitude ou ilicitude da conduta, validade ou invalidade da forma ou ainda eficácia ou ineficácia do fato, ato ou forma consequente.

Se João paga o aluguel, a conduta é lícita perante a relação normativa e se João não paga o aluguel, a conduta será ilícita perante a relação jurídica normativa.

Se contrato é celebrado com incapaz, esse ato será inválido perante a relação jurídica normativa. Se contrato é celebrado com pessoa capaz, esse ato será válido perante a relação jurídica normativa.

Se Francisco registra o contrato de promessa de compra e venda, ele poderá exercer direito real de aquisição do imóvel contra terceiros, o que determina eficácia plena. Se Francisco não registrar o contrato de promessa de compra e venda, haverá ineficácia para fins de assegurar o direito de aquisição contra terceiros, mas haverá eficácia contra o vendedor. Modula-se a amplitude dos efeitos do direito.

Portanto, licitude ou ilicitude, validade ou invalidade e eficácia ou ineficácia são três possibilidades que emergem dessa relação denominada eficácia jurídica.

### 3. CONCLUSÕES

No plano lógico, três relações podem ocorrer entre os elementos de duas ordens horizontais: a) *hierarquia* ( $A_1, B_1, C_1 \rightarrow A, B, C$ ), identificada como ordem vertical ou hierárquica; b) *enquadramento* ( $A_1, B_1 \rightarrow A, B$ ), definida como relação de alocação do fato na norma; c) *eficácia jurídica* ( $C \rightarrow C_1$ ), definida como relação de determinação da relação jurídica concreta a partir da relação jurídica normativa. A ordem vertical ou hierárquica ( $A_1, B_1, C_1 \rightarrow A, B, C$ ), foi objeto de artigo anterior publicado no Migalhas.

A *relação de enquadramento* consiste no ato de situar o fato no molde da norma certa. O exame é de baixo para cima. A relação oposta de cima para baixo é denominada incidência.

No plano lógico, parece correto valorizar o enquadramento porque o ato de interpretação começa no fato e segue na busca da norma.

A norma pode ser de efeitos abstrato ou concreto. A noção de norma alcança os dispositivos específicos da Constituição, da Lei, do Decreto, da Instrução Normativa, assim como o contrato ou qualquer outro ato, escrito ou não, solene ou não, que tenha o efeito de produzir a titularidade de direitos e deveres.

A relação do fato, ato ou forma conseqüente com o fato, ato ou forma antecedente nas duas ordens horizontais pode combinar quatro hipóteses: a) *Forma → Forma*; b) *Forma → ato ou fato*; c) *Fato ou ato → Forma*; d) *Fato ou ato → fato ou ato*.

A relação de eficácia tem por finalidade assegurar que a relação jurídica normativa seja fielmente manifestada na relação jurídica concreta. A palavra eficácia tem o sentido de ação que produz o efeito previsto. O Direito opera no plano lógico com o padrão eficácia.

A relação jurídica concreta é o resultado da combinação da relação jurídica normativa com o fato, ato ou forma conseqüente.

Parece claro que a eficácia jurídica consiste em ajustar no plano da conformidade a relação normativa ao fato, ato ou forma conseqüente, o que resulta na conclusão sobre licitude ou ilicitude da conduta, validade ou invalidade da forma ou ainda eficácia ou ineficácia do fato, ato ou forma.

A eficácia jurídica pode se manifestar como conduta lícita ou ilícita do sujeito do ato concreto face à relação normativa incidente. Pode também se manifestar como validade ou invalidade da forma concreta face à relação normativa incidente. Por fim, pode ser que o fato, ato ou forma seja eficaz ou ineficaz no plano dos efeitos ou variar a amplitude, segundo as circunstâncias impostas pela relação jurídica normativa.

---

<sup>i</sup> Ementa: AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. VEDAÇÃO À IMPOSIÇÃO DE UNIFORMES QUE PONHAM EM EVIDÊNCIA O CORPO DAS FUNCIONÁRIAS E FUNCIONÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Usurpa a competência legislativa da União o diploma estadual que regula aspecto da relação jurídico-trabalhista, criando direitos e deveres às partes do contrato de trabalho (CF/88, art. 22, I). 2. Em

---

que pese a relevância social da matéria e a inegável reprovabilidade da conduta que se pretendia coibir, não é possível ignorar a inconstitucionalidade formal do diploma. 3. Procedência do pedido. (ADI 4381, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 06-08-2020 PUBLIC 07-08-2020)

<sup>ii</sup> SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico, volume II, Forense, 1980. Verbetes EFICÁCIA. Derivado do latim *eficácia*, de *efficax* (que tem a virtude, que tem propriedade, que chega ao fim), compreende-se como a força ou poder que possa ter um ato ou um fato, para produzir os desejados efeitos. . A eficácia jurídica, deste modo, advém da força jurídica ou dos efeitos legais atribuídos ao ato jurídico, em virtude da qual deve ser o mesmo cumprido ou respeitado, segundo as determinações, que nele se contém.